



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**

## **ACÓRDÃO Nº 7814**

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600934-75.2018.6.07.0000**

**REQUERENTE: DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO, BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS  
40-PSB / 43-PV / 65-PC DO B / 12-PDT / 18-REDE**

**Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE ADJUTO DE MELO - DF19752, DJACYR  
CAVALCANTI DE ARRUDA - DF00349**

**RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral HECTOR VALVERDE SANTANA**

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ADVOCACIA PÚBLICA. ART. 1º, INC. II, ALÍNEA D DA LC 64/1990. INAPLICABILIDADE.

1. NÃO CABE AO INTÉRPRETE RESTRINGIR O QUE A NORMA JURÍDICA VÁLIDA NÃO RESTRINGE.

2. A VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 1º, II, D, DA LC N. 64/1990, NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTENTE. ISSO PORQUE O CARGO DE PROCURADOR DO DISTRITO FEDERAL SE CONFIGURA EM ADVOCACIA PÚBLICA, CONFORME PRECEITUA O TEXTO CONSTITUCIONAL.

3. AS COMPETÊNCIAS ATRIBUÍDAS AOS PROCURADORES DO DISTRITO FEDERAL SÃO EMINENTEMENTE JURÍDICAS, QUE NÃO SE CONFUNDEM COM ATOS DE LANÇAMENTO, ARRECADAÇÃO OU DE FISCALIZAÇÃO. AINDA QUE ESSES SERVIDORES POSSAM AJUIZAR COBRANÇAS, SUPERVISIONAR E COORDENAR OS PROCEDIMENTOS DE INSCRIÇÃO OU DE CANCELAMENTO DE TRIBUTOS, ASSIM O FAZEM NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO ESTADO E NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DE CONSULTORIA JURÍDICA E DE CONTROLE INTERNO DE LEGALIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO.



4. O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL PERFILHA O ENTENDIMENTO DE QUE A DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DESCRITA NO ART. 1º, II, *D*, DA LC N. 64/1990, "*REFERE-SE EXPRESSAMENTE AO UNIVERSO TRIBUTÁRIO E PARAFISCAL, SENDO SEUS DESTINATÁRIOS SOMENTE OS AGENTES FISCAIS DE TRIBUTOS*" (RESPE 235-98/TO, REDATOR DESIGNADO MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, SESSÃO DE 13/12/2016).

5. APLICA-SE, NA HIPÓTESE, O ART. 1º, II, *L*, DA LC N. 64/1990, SEGUNDO O QUAL A DESINCOMPATIBILIZAÇÃO SE DARÁ NO PRAZO DE 3 (TRÊS) MESES ANTERIORES AO PLEITO PARA O OCUPANTE DE CARGO E/OU FUNÇÃO PÚBLICA.

6. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em julgar improcedente a impugnação e deferir o pedido de registro, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Brasília/DF, 10/09/2018.

Desembargador(a) Eleitoral HECTOR VALVERDE SANTANA - RELATOR(A)

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de registro de candidatura formulado pela Coligação Brasília de Mãos Limpas, integrada pelo Partido Democrático Trabalhista e Rede Sustentabilidade e Partido Socialista Brasileiro e Partido Verde e Partido Comunista do Brasil - PDT/ REDE/ PSB/ PV/ PC do B, em favor de Djacyr Cavalcanti de Arruda para o cargo de Segundo Suplente de Senador nas Eleições de 2018.

A Coordenadoria de Registro de Partidos Políticos e Gestão da Informação – CORPGI da Secretaria Judiciária não apontou irregularidades (ID n. 42696).

O Ministério Público Eleitoral impugnou o registro sob o argumento de que o impugnado, ocupante do cargo de Procurador do Distrito Federal, é inelegível nos termos do art. 1º, II, *d*, da LC n. 64/1990 c/c art. 14, § 9º, da Constituição Federal, por não ter comprovado o afastamento de suas funções até 6 (seis) meses antes do pleito (ID n. 43580).

Após regular intimação, o candidato apresentou manifestação à impugnação ao seu registro de candidatura (ID n. 45736). Os principais fatos e fundamentos de direito alegados foram: *1*) nos termos do art. 14, § 3º, da Constituição Federal, a elegibilidade dos



cidadãos é a regra; 2) as regras negativas de um direito fundamental devem ser interpretadas de forma literal e restrita; 3) o cargo ocupado pelo impugnado se insere no âmbito de atividade de natureza eminentemente advocatícia, que não se confunde com os atos de lançamento, fiscalização ou arrecadação de tributos próprios dos auditores fiscais tributários; 4) a competência de lançamento, fiscalização ou arrecadação de tributos é incompatível com a prática da advocacia, nos termos da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil); 5) o prazo de desincompatibilização dos ocupantes do cargo de Procurador de Estado e do Distrito Federal é o de 3 (três) meses fixado para os servidores públicos em geral, nos termos do art. 1º, inciso II, letra /, da LC n. 64/1990.

É o relatório.

## VOTO

De início, cabe informar que não havendo provas a serem produzidas, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de não configurar cerceamento de defesa a ausência de abertura de prazo para apresentação de alegações finais, ainda quando o impugnado tenha apresentado nova documentação.

Nesse sentido, destaco recente julgado do Tribunal Superior Eleitoral, RCAND n. 0600903-20.2018.6.00.0000, que indeferiu o registro de candidatura do ex Presidente da República para o pleito eleitoral de 2018, de Relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso:

*“Ementa: DIREITO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. IMPUGNAÇÕES E NOTÍCIAS DE INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE CAUSA EXPRESSA DE INELEGIBILIDADE.*

1. (...)

**6 . Além disso, as provas requeridas por alguns dos impugnantes são desnecessárias, razão pela qual devem ser indeferidas. Não havendo provas a serem produzidas, a jurisprudência do TSE afirma que não constitui cerceamento de defesa a não abertura de oportunidade para apresentação de alegações finais, ainda quando o impugnado tenha juntado documentos novos. Precedentes: AgR-REspe 286-23, Rel. Min. Henrique Neves, j. em 28.11.2016; e REspe 166-94, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 19.9.2000.**

(....)



*11. Impugnações julgadas procedentes. Reconhecimento da incidência da causa de inelegibilidade noticiada . Registro de candidatura indeferido. Pedido de tutela de evidência julgado prejudicado.*

*12. Tendo esta instância superior indeferido o registro do candidato, afasta-se a incidência do art. 16 - A da Lei nº 9.504/1997. Por consequência, voto no sentido de: (i) facultar à coligação substituir o candidato, no prazo de 10 (dez) dias; (ii) vedar a prática de atos de campanha, em especial a veiculação de propaganda eleitoral relativa à campanha eleitoral presidencial no rádio e na televisão, até que se proceda à substituição; e (iii) determinar a retirada do nome do candidato da programação da urna eletrônica.”*

Ainda que a parte tenha acostado documentação nova aos autos em sua manifestação, entendo que o feito se encontra pronto para julgamento, não havendo necessidade de se colher alegações finais, razão pela qual passo ao exame da causa.

O Ministério Público Eleitoral defende que o impugnado, ocupante do cargo de Procurador do Distrito Federal, é inelegível nos termos do art. 1º, II, *d*, da LC n. 64/1990, porquanto não houve comprovação de que se afastou de suas funções até 6 (seis) meses antes do pleito.

A não desincompatibilização no prazo de 6 (seis) meses antes da eleição para aqueles que tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades, é causa de inelegibilidade para os postulantes a cargo eletivo, conforme previsão do art. 1º, II, *d*, da LC n. 64/1990.

Com a devida vênia, a vedação imposta pelo art. 1º, II, *d*, da LC n. 64/1990, não se aplica à hipótese vertente. O cargo de Procurador do Distrito Federal caracteriza-se pelo exercício da advocacia pública, conforme preceitua o texto constitucional.

O art. 132 da Constituição Federal estabelece que os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal exercem a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. O art. 110 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, por sua vez, dispõe que a Procuradoria-Geral é o órgão central do sistema jurídico do Distrito Federal, de natureza permanente, na forma do art. 132 da Constituição Federal.

As competências atribuídas aos Procuradores do Distrito Federal, na forma do Decreto Distrital n. 22.789/2002 (que aprova o Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Distrito Federal) e da LODF são eminentemente jurídicas, que não se confundem com atos de lançamento, arrecadação ou de fiscalização. Ainda que esses servidores possam ajuizar cobranças, supervisionar e coordenar os procedimentos de inscrição ou de cancelamento de tributos, assim o fazem na representação judicial do Estado e na competência privativa de consultoria jurídica e de controle interno de legalidade dos atos da administração.

Portanto, não cabe ao intérprete restringir o que a norma jurídica válida não restringe.



Registre-se que para as Eleições de 2016, o Tribunal Superior Eleitoral consignou o entendimento de que a desincompatibilização descrita no art. 1º, II, *d*, da LC n. 64/1990, "*refere-se expressamente ao universo tributário e parafiscal, sendo seus destinatários somente os agentes fiscais de tributos*" (REspe 235-98/TO, redator designado Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, sessão de 13/12/2016).

Por não se tratar da hipótese do art. 1º, II, *d*, da LC n. 64/1990, aplica-se a desincompatibilização no prazo de 3 (três) meses anteriores ao pleito para o ocupante de cargo e/ou função pública, nos termos do art. 1º, II, *l*, da LC n. 64/1990.

O impugnado demonstrou que obteve a concessão de licença para atividade política pelo período de 06/07/2018 a 07/10/2018 (ID n. 33106). A documentação juntada aos autos cumpriu a exigência legal, comprovando a desincompatibilização tempestiva do cargo/função pública, a ser feita até o dia 07/07/2018.

Respeitadas as demais condições de elegibilidade e inexistindo causas de inelegibilidade, entendo presentes todos os requisitos para o deferimento do registro de candidatura.

Ante o exposto, rejeito a impugnação e defiro o requerimento de registro de candidatura de Djacyr Cavalcanti de Arruda ao cargo de Segundo Suplente de Senador pela Coligação Brasília de Mãos Limpas nas eleições de 2018.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

## DECISÃO

Julgar improcedente a impugnação e deferir o pedido de registro, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Brasília/DF, 10/09/2018.

### Participantes da sessão:

Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente  
Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior  
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos  
Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro  
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira  
Desembargador Eleitoral Erich Endrillo Santos Simas  
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna



**Fez uso da palavra:**

Dr. Felipe Adjuto de Melo - OAB/DF 19.752, pelo requerente



Assinado eletronicamente por: HECTOR VALVERDE SANTANA - 11/09/2018 20:57:19

<https://pje.tre-df.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1809112057193040000000063782>

Número do documento: 1809112057193040000000063782